

DECISÃO N° 1178069, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.234266/2013-99

AIS nº 09/2013 -PP-MACAÉ-RJ

Autuada: **GULF MARINE S. M. DO BRASIL LTDA.**

A empresa **GULF MARINE S. M. DO BRASIL LTDA.** foi autuada em 19/03/2013 pela condita descrita no auto de infração sanitária em epígrafe, tipificada como infração sanitária pelo art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Devidamente notificada da autuação, a empresa apresentou defesa, alegando, em síntese, que não apresentou a solicitação de CLV no dia anterior à chegada do navio em razão de um problema com o preposto, mas que o fez no dia seguinte. Pediu, assim, o cancelamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, ao argumento de que a apresentação do formulário de solicitação do Certificado de Livre Prática após a chegada da embarcação no porto impede que a autoridade sanitária se posicione quanto à situação de risco da embarcação, o que é possível a partir da análise documental das informações sobre suas condições operacionais e higiênico-sanitárias, bem como do estado de saúde de seus viajantes (fls. 08/09). Em manifestação de fls. 61, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, uma vez que a própria autuada assume a prática da infração ao admitir que a documentação não foi apresentada com a antecedência necessária.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação, fragilizando o controle de introdução de riscos ao território brasileiro.

Assim, mantenho o auto de infração sanitária e passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE I (fls. 63), é PIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 61).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1178069** e o código CRC **696962B2**.